



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064031-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são agravantes CARINA ARMELINDO COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CATARINA ARMELINDO COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado PREVINA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2064031-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Carina Armelindo Costa e Catarina Armelindo Costa

Agravado: Previna Diagnósticos Médicos Ltda.

Franco da Rocha

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Henrichs Favero

Voto nº 19942

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora em ação indenizatória. A agravante alega estar desempregada e isenta de declaração de imposto de renda, requerendo a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.

4. Os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, evidenciando movimentação financeira elevada e vínculo com instituições financeiras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação satisfatória da insuficiência de recursos. 2. A ausência de comprovação impede a concessão do benefício, evitando ônus indevido ao Estado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, art. 99, § 7º, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 156/157, que em ação indenizatória, indeferiu o

benefício da justiça gratuita da autora.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que não possui recursos, condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais que o procedimento pode causar-lhe. Alega que está desempregada desde 31 de agosto de 2023 e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não exige caráter de miserabilidade. Afirma que é isenta da declaração de imposto de renda, em razão da sua faixa de rendimentos mensais. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita.

Pelo despacho de fls. 16, proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Fernando Florido Marcondes, em virtude do meu impedimento temporário, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Todavia, os documentos acostados aos autos não permitem a conclusão de que a recorrente não possa arcar com os

custos e despesas do processo.

Com efeito, embora a agravante não tenha vínculo empregatício desde 2023 (fls. 101), os extratos bancários indicam movimentação financeira elevada, com recebimento de R\$ 16.530,00 em setembro e R\$ 13.545,82 em novembro/2024, como bem ilustrado na decisão agravada (fls. 156).

Acresça-se que a agravante alega que não declara imposto de renda, mas o documento de fls. 107 atesta o recebimento de restituição.

Com esse recurso, para impugnar a decisão agravada, se limitou a apresentar extrato de uma conta-corrente, apesar de ter vínculo ativo com 12 instituições financeiras (fls. 108/110).

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários mínimos, situação em que não se encontra a agravante.

Vale destacar que o valor da taxa judiciária com base no valor da causa não indica prejuízo na subsistência da agravante.

Assim, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, deixou o recorrente de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

Logo, inviável a concessão da benesse.

Finalmente, por se tratar de agravo cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento do preparo no momento de sua interposição, pois está condicionado a eventual insucesso do pedido recursal.

Rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, § 7º, do CPC), devendo o agravante providenciar, em 15 dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica